



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral na Prestação de Contas nº 52-14.2015.6.21.0022**

Procedência: Serafina Corrêa-RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: Partido Progressista – PP de Serafina Corrêa

Relator: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

**R E C U R S O   E S P E C I A L   E L E I T O R A L**

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2016.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Recurso Eleitoral na Prestação de Contas nº 52-14.2015.6.21.0022**

Procedência: Serafina Corrêa-RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)  
Recorrente: Ministério Público Federal  
Recorrido: Partido Progressista – PP de Serafina Corrêa  
Relator: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

## **1 DOS FATOS**

Trata-se de prestação de contas, do exercício de 2012, por parte do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SERAFINA CORRÊA, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.

Constatadas irregularidades no relatório de diligências (fls. 74), o partido foi intimado, por meio de seu procurador, para apresentação dos documentos faltantes ou justificativa da sua não apresentação (fl. 75).

O partido se manifestou, juntando documentos (fl. 89).

Após, nova requisição de diligências foi efetuada (fl. 89), tendo o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partido se manifestado (fls. 91-92).

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 94-96), opinando pela desaprovação das contas, diante da constatação de doações procedentes de fontes vedadas, mais precisamente de Prefeito, Vereador e servidor comissionado, enquadrados no rol das fontes vedadas da Resolução TSE nº 22.585/2007 e no art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 98-99).

O partido apresentou defesa (fls. 101-102).

Sobreveio sentença (fls. 112-114), julgando desaprovadas as contas, diante de contribuições de fontes vedadas, com base no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.342/14. Ainda, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), recebida de fontes vedadas, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.342/14, bem como a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário à agremiação pelo período de 12 (doze) meses, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

O partido interpôs recurso (fls. 119-124).

Sem contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 126). Nessa oportunidade foi emitido parecer (fls. 127-138), preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem para que fosse determinada a citação do partido e dos seus responsáveis, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, bem como: a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por doze meses, na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

forma do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95; b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), oriundos de fontes vedadas; c) pelo encaminhamento de cópias do processo para o Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista a existência de possível conflito de interesses no exercício, em conjunto, da advocacia do partido político e o cargo em comissão de assessor jurídico do município de Serafina Corrêa/RS, exercidos por Antonio Rampanelli.

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 251-255), pelo parcial provimento do recurso, tendo sido afastada a preliminar de nulidade suscitada pelo MPE e adequado o período de suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário para três meses. O acórdão restou assim ementado (fl. 250):

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2012.

1. Prefaciais afastadas. 1.1) Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE n. 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. 1.2) Somente cabível o estorno dos valores irregulares quando o próprio prestador, ao constatar a falha, busca corrigi-la dentro do limite temporal previsto na norma de regência.

2. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que detenham condições de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. *In casu*, os recursos oriundos de prefeito e vereador revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder e autoridade. Excluído do aludido conceito, o assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento.

3. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n 23.464/15. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses.

Provimento parcial.

O partido opôs embargos de declaração (fls. 149 – 153).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, no que tange à nulidade da sentença ante à ausência de citação dos dirigentes partidários, e à redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por afronta aos artigos 31, 34, II, 36, II e 37 da Lei 9.096/95, art. 18, art. 20, § 2º, art. 28, inc. III, art. 33 da Resolução TSE nº 21.841/2004, artigos 31, *caput*, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

## **2 DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)**

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

### **2.1 Tempestividade**

O recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 23.08.2016 (fl. 155v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

### **2.2 Pquestionamento**

A aplicação dos artigos 34, II, e 37 da Lei 9.096/95, art. 18, art. 20, § 2º, art. 28, inc. III, art. 33 da Resolução TSE nº 21.841/2004 e artigos 31, *caput*, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, artigos 38 e 65, § 1º, da resolução TSE nº 23.464/2015, bem como do art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95 foi expressamente requerida por esta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer às fls. 127-138, assim como analisadas no julgamento do Tribunal Regional Eleitoral-RS. Seguem trechos do voto do Exmo. Relator (fls. 141-146):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) mantenho a decisão no sentido de que os dirigentes não integrem a demanda. (...) não há como admitir que a vinda ao processo, para a responsabilização inédita dos dirigentes partidários, seja caracterizada como norma de cunho instrumental.

(...) no tocante à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, (...), julgo que, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a qual tem entendido pela aplicação dos parâmetros fixados no §3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos – suspensão pelo prazo de 1 a 12 meses - , a aludida sanção deve limitar-se a 3 (três) meses, adotando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade (...).

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

### **2.3 Discussão sobre matéria de direito**

O recurso não visa à discussão de matéria fática, mas, sim, à aplicação do disposto nos artigos 31, 34, II, 36, II e 37 da Lei 9.096/95, art. 18, art. 20, § 2º, art. 28, inc. III, art. 33 da Resolução TSE nº 21.841/2004 e artigos 31, *caput*, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, e artigos 38 e 65, § 1º, da resolução TSE nº 23.464/2015, haja vista a nulidade pela ausência de citação dos dirigentes partidários no feito e a redução da suspensão de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário de um ano para três meses.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

## **3 DA FUNDAMENTAÇÃO**

**3.1 Violação aos artigos 34, II, e 37 da lei 9.096/95, art. 18, art. 20, § 2º, art. 28, inc. III, art. 33 da resolução TSE nº 21.841/2004 e artigos 31, *caput*, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da resolução TSE nº 23.432/2014 - artigos 38 e 65, § 1º, da resolução TSE nº 23.464/2015: obrigatoriedade de citação dos dirigentes partidários na prestação de contas do exercício de 2012.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Egrégio TRE/RS entendeu por manter a exclusão dos responsáveis pelo partido sob o argumento de que as regras trazidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014 (revogada) e pela atual Resolução TSE nº 23.646/2015 (revogadora) não poderiam atingir o mérito dos processos da prestação de contas em tela.

Do acórdão, conclui-se que as regras de inclusão dos responsáveis partidários *“possuem cunho material”*, pois *“versam sobre a responsabilidade solidária”* dessas pessoas por irregularidades eventualmente constatadas na prestação de contas. Dessa forma, diante da aplicação da norma conceituada no art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a chamada ao feito dos presidentes, vice-presidentes e tesoureiros das agremiações, prevista no art. 38 da mesma Resolução, deveria ser apenas aplicada nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores.

Ocorre que a interpretação aplicada pelo TRE/RS é contrária à solução que o Tribunal Superior Eleitoral vem adotando em casos análogos. Além disso, nega vigência aos arts. 38 e 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Vejamos:

Ao se deparar com as novidades procedimentais introduzidas pela Resolução TSE nº 23.432/14, mantidas pela Resolução nº 23.464/15, e com a repercussão que estas produzem nos processos de prestação de contas, o Tribunal Superior Eleitoral tem manifestado entendimento pela dispensa da citação aos processos em andamento, apenas se suficientemente instruídos e aptos a ir a julgamento quando da entrada em vigor do primeiro normativo citado. Vale ilustrar:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14)

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

Na espécie, a PC nº 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.

**Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC**, diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação nº 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação nº 236/2014 e Informação nº 411/2014).

Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692).

No mesmo sentido seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução TSE nº 23.432/2014:

**(...) Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE no 21.841/2004.**

(...)

Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC nº 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) **acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita**, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento.

(PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

**Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.**

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 23.432/2014.

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

**Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1º, e 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.**

A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.

Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual.

(PC - Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 10-13)

(...)

**2. Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passa-se a adotar o rito processual previsto na referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.**

**Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa -, doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.**

3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3º, parte final, da Lei nº 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE nº 23.432/2014). (...)

(PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consigna-se que até mesmo o TRE-RS possui precedente acerca do tema:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012. Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos.** Exclusão dos responsáveis da condição de parte. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3 ) (grifado)

Ora, pela óptica do entendimento do TSE, se o rito da Resolução TSE nº 23.432/14 pode ser adequado aos processos já em andamento, não há qualquer razão para excluir sua aplicação aos novos processos, autuados já sob vigência do normativo, como é o caso presente.

Além de o acórdão regional merecer reforma por não seguir a orientação do TSE, ele também é controverso no ponto em que afirma que a inclusão (citação) dos dirigentes no feito pode levar à responsabilidade solidária dessas pessoas e que, portanto, o art. 38 da Resolução teria natureza material, não podendo ser aplicado na espécie.

**A controvérsia merece ser dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois, conforme procuraremos demonstrar, a citação, norma de caráter processual, prevista pelo art. 38 da atual Resolução TSE nº 23.464/15 (antes pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14), não tem efeito nenhum de conduzir à responsabilidade solidária dos dirigentes nas contas de 2014; a responsabilidade continua sendo subsidiária, porém aferível dentro do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**processo de prestação de contas, e não mais na fase de tomada de contas especial.**

O caso em análise versa sobre contas partidárias do exercício de 2014. À prestação de contas desse exercício aplicam-se as disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15 (previsão do art. 65, § 1º, da Resolução nº 23.464/15). Já seu mérito, no que tange ao exame das irregularidades e impropriedades das contas, deve ser analisado de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, isto é, de acordo com as regras de direito material da Resolução TSE nº 21.841/2004 (conforme inc. I do § 3º do art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15).

A Resolução TSE nº 23.464/15, embora tenha revogado a Resolução TSE nº 23.432/14 (que era vigente durante toda a instrução das contas em análise), manteve o mesmo modelo procedimental do normativo revogado, preservando a determinação de **citação do órgão partidário e dos responsáveis** para oferecimento de defesa em face das irregularidades constatadas nos pareceres conclusivos da Unidade Técnica ou do Ministério Público (atual art. 38 da Resolução nº 23.464/15 correspondente ao anterior art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14), assim como a previsão de execução das decisões por meio de petição de **cumprimento de sentença** nos próprios autos da prestação de contas (atuais arts. 60, inc. I, alínea “b”, e 61, da Resolução TSE nº 23.464/15, correspondentes aos arts. 62, inc. I, alínea “b”, e 63, da da Resolução TSE nº 23.432/14).

Observe-se que até a entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/14, as prestações de contas dos partidos eram regidas também procedimentalmente pela Resolução TSE nº 21.841/04. Este Diploma dispunha acerca do rito concernente à aprovação ou desaprovação das contas perante a Justiça Eleitoral e, ainda, sobre a **tomada de contas especial** (art. 35 e seguintes).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A tomada de contas especial foi instituída para ser uma etapa posterior ao trânsito em julgado da prestação de contas, procedida pelo Tribunal de Contas, com vista a compelir a recomposição do erário pelos dirigentes partidários, caso o próprio partido não recolhesse integralmente os valores referentes ao fundo partidário dos quais não tivesse prestado contas ou do montante cuja aplicação tivesse sido julgada irregular.

Rompendo, em diversos aspectos, com a formulação da anterior Resolução TSE nº 21.841/04, a Resolução TSE nº 23.432/14 trouxe para o processo de prestação de contas a possibilidade de se defenderem - o órgão partidário e os seus responsáveis legais -, das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do Ministério Público, mediante prévia citação (art. 38). *In verbis*:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Ao trazer para o processo de prestação de contas a ideia de promover a citação do partido e dos seus responsáveis, a Resolução TSE nº 23.432/14 acolheu o sincretismo de formas para o desenvolvimento do processo. Nesse sentido, sobrevivendo o trânsito em julgado do julgamento das contas, uma vez que partido e dirigentes já compuseram a lide, pode-se operar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, cuja etapa substitui a tomada de contas especial e, na mesma instância, consagra a natureza jurisdicional da prestação de contas (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95).

Neste modelo, evitando o desdobramento do processo em tomada de contas especial (abolido pela nova sistemática), o Tribunal Superior Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

alinhou a prestação de contas ao fluxo do processo moderno, que tem a utilidade e a celeridade como valores precípuos.

Agora, por meio de um só processo judicial, o provimento eleitoral que julga as contas é emitido e, na continuidade, a satisfação de eventual obrigação dele proveniente é buscada, em sede de cumprimento de sentença, seja em relação ao próprio partido, seja em relação aos seus responsáveis legais.

É evidente que a participação dos dirigentes é decorrência natural da possibilidade jurídica de se responsabilizá-los por irregularidades eventualmente verificadas nas contas partidárias (arts. 34, II, e 37, ambos da Lei nº 9.096/95; arts. 18, 20, § 2º, 28, 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004). Não se pretende negar que a inclusão dos dirigentes como partes do processo foi estabelecida na lei para que possam suportar os efeitos oriundos da sentença. Não se questiona, a par disso, que a legitimação atribuída decorre do nexo de adequação direto com o direito substancial, no aspecto em que estabelece que os dirigentes possuem responsabilidade pelas contas do partido: responsabilidade de natureza subsidiária, anteriormente à Resolução TSE nº 23.432/14; e de natureza solidária, a partir da Resolução TSE nº 23.432/14.

**Ocorre que a adoção do modelo sincrético na prestação de contas (extinção do rito da tomada de contas especial, citação dos dirigentes e introdução da etapa de cumprimento de sentença), promovida pela Resolução TSE nº 23.432/14 e mantida pela Resolução TSE nº 23.646/15, não tem efeito de modificar o exame do mérito da prestação de contas no que tange à responsabilidade dos dirigentes partidários.**

No caso concreto, os dirigentes devem ser citados, mas, em caso de eventual apuração de responsabilidade, esta continuará tendo **natureza subsidiária**, pois é a espécie de responsabilidade que se encontra na Resolução TSE nº 21.841/2004. Por força do art. 65, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.464/15,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a responsabilidade solidária está reservada às contas dos exercícios de 2015 e seguintes.

**Em suma:** no caso vertente, sendo as contas partidárias referentes ao exercício de 2012, face ao que dizia o art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14 e ao que ora prevê o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15, o mérito continuará a ser examinado frente à ótica da Resolução TSE nº 21.841/2004, que regula aquele exercício, inclusive no aspecto da responsabilidade dos dirigentes partidários; mas as regras instrumentais devem seguir a Resolução TSE nº 23.464/15.

Em outras palavras, de acordo com a seguinte conclusão, **direito processual e direito material** revelam-se na mais perfeita compatibilidade: **(a)** os dirigentes partidários devem ser citados e incluídos como partes no processo, interpretação cristalina que se depreende do art. 38 da resolução de regência e das teorias da aplicação imediata e do isolamento das regras processuais; **(b)** eventual responsabilidade que lhes seja atribuída permanece sendo de natureza subsidiária, no caso concreto, por refletir a norma de direito material vigente para as contas partidárias do exercício de 2012; **(c)** porém, a satisfação da obrigação, seja em relação ao partido, seja em relação aos responsáveis legais, não mais necessitará da instauração de tomada de contas especial, devendo dar-se via cumprimento de sentença, nos próprios autos da prestação de contas, o que pressupõe a regular citação.

Portanto, o acórdão regional deve ser reformado com vistas a ser compatibilizado a essa conclusão.

Além disso, a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes não caracteriza uma sanção, pelo contrário, traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos. Direito que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade dos dirigentes defenderem-se dentro do próprio processo e sem mais necessidade de tomada de contas especial, que fica substituída pela fase de defesa e pelo cumprimento de sentença nos próprios autos. Não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas continua sendo regidas pelas regras específicas, antes mencionadas, da Lei nº 9.096/95 e da Resolução nº 21.841/2004.

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se reconheça a necessidade de inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo das demandas relativas à prestação de contas de partido político.

### **3.2 Violação aos artigos 31, e 36, II, da lei 9.096/95**

Tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.464/15 - prestação de contas do exercício de 2012–, deve ser aplicado, ao presente caso, a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, por percepção de verba oriunda de fonte vedada, determina-se a suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95, que assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)** (grifado).

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inciso II, da Lei nº 9.096/95—, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

**Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.**

Portanto, é medida que se impõe a aplicação da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

#### **4 DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja modificado o acórdão regional, determinando-se a inclusão dos dirigentes partidários no feito e a aplicação da sanção de 1 (ano) de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**